



Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jaú - Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983, Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação

Doe Medula Óssea, Salve uma Vida

Ano XV

Nº 1040 - A Extra

de 23 de fevereiro de 2022

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção I Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU LEI COMPLEMENTAR Nº 593, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Extingue o Instituto de Previdência do Município de Jahu – IPMJ – e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência do Município de Jahu – IPMJ, criado pela Lei nº 464, de 12 de setembro de 1.957.

Art. 2º Os direitos e obrigações da Autarquia previdenciária, ora extinta, são integralmente assumidos pelo Município, através da Prefeitura – Poder Executivo – Administração Direta.

§ 1º As contribuições dos segurados ativos continuam a ser arrecadadas pela Prefeitura.

§ 2º O Município de Jahu arcará com os pagamentos das aposentadorias e pensões em vigor e das que, na forma da legislação até aqui vigente, vierem a ser concedidas.

§ 3º Em caso de falecimento do aposentado, o benefício, pelo valor integral, será convertido em pensão a favor do cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) em regime de união estável, na forma da lei civil, e dos filhos até 18 (dezoito) anos ou incapazes de qualquer idade, na proporção de metade para a primeira(a) e o restante em partes iguais, aos referidos herdeiros.

§ 4º Inexistindo dependente de qualquer natureza, na forma da lei civil, ou sendo eles maiores de 18 (dezoito) anos, a pensão caberá integralmente ao cônjuge ou companheiro(a) supérstite.

§ 5º Falecidos os pensionistas, conforme definido nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, a pensão estará extinta.

Art. 3º A partir da publicação desta Lei Complementar, a assistência médica e hospitalar, e seus complementos e acessórios, até aqui oferecida pelo IPMJ, será prestada pelo sistema de saúde pública constitucionalmente assegurado pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Fica extinto o cargo de Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jahu – IPMJ – e exonerado o seu ocupante.

Parágrafo único. As atribuições do cargo de Presidente e às relativas à área previdenciária passam a ser exercidas pela Gerência de Administração de Pessoal da Secretaria de Governo.

Art. 5º O Município, por meio da Secretaria de Economia e Finanças, terá até 90 (noventa) dias para processar os movimentos contábeis de encerramento das atividades da Autarquia ora extinta, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 6º Fica o Município autorizado a processar por Decreto as adequações orçamentárias necessárias e suas suplementações ao encerramento das atividades.

Art. 7º Os contratos mantidos pelo I.P.M.J., junto a fornecedores e prestadores de serviços, serão gradativamente encerrados à razão de sua relevância.

Art. 8º Os bens patrimoniais mantidos pelo I.P.M.J. serão transferidos à Prefeitura, no prazo de até 90 (noventa) dias da data da vigência desta Lei Complementar, devendo seguir a data limite dos encerramentos dos balanços contábeis.

Art. 9º Para efeitos contábeis, os ingressos financeiros ocorridos nas contas bancárias do I.P.M.J. e as contas bancárias, integrarão o Fluxo de Caixa e Demonstrativos da Prefeitura e a sua titularidade seguirá as normas municipais já vigentes.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 464, de 12 de dezembro de 1.957; 480, de 21



de fevereiro de 1.958; 695, de 2 de março de 1.962; 997, de 22 de junho de 1965; 1.099, de 24 de agosto de 1966 e 1.901, de 07 de novembro de 1.977.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 23 de fevereiro de 2022.
169º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO
Secretário de Governo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

LEI COMPLEMENTAR Nº 594, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 67 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Para pagamento das férias no mês, o comunicado deverá ser protocolado na Secretaria de Governo até o dia 20 (vinte) de cada mês ou no primeiro dia útil anterior, podendo o servidor entrar em gozo até o próximo dia 20 (vinte) do mês subsequente.”

Art. 2º O inciso II do art. 101 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II. pelo Secretário Municipal respectivo, sempre em conjunto com o Secretário de Governo, quando se tratar de advertência ou suspensão;”

Art. 3º Os artigos 104 e 105 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Instaurar-se-á procedimento sumaríssimo, sindicância ou processo administrativo disciplinar a fim de apurar responsabilidade de funcionário público por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições, ou fora delas, desde que tenha relação com a Administração Pública e que caracterizem infração disciplinar.

Art. 105. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração, através de procedimento sumaríssimo, sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 4º O art. 108 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. A sindicância será instaurada por determinação do Secretário de Governo como fase preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.”

Art. 5º O art. 109 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A sindicância será cometida a uma comissão de no mínimo três servidores, designada pela autoridade competente, devendo um dos membros ser funcionário público.”

Art. 6º O art. 111 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação de sua instauração, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.”

Art. 7º O caput do art. 114 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. O processo disciplinar será instaurado por determinação do Secretário de Governo, ou do dirigente de entidade da administração indireta, nos casos do art. 106 e do art. 113, inciso II.”

Art. 8º O caput do art. 115 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível,



ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

Art. 9º O caput do art. 118 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da citação do indiciado, prorrogáveis por igual período mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.”

Art. 10. O caput do art. 136 da Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito do Município, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Secretário de Governo.”

Art. 11. No Título V - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES fica incluído um Capítulo II – A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II - A

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 113-A. O servidor será notificado, por ato da Secretaria de Governo, quando do cometimento de falta disciplinar passível de punição por advertência ou suspensão por até 15 (quinze) dias para apresentar defesa no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência.

§ 1º Apresentada a defesa, é elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, no prazo de 5 (cinco) dias, em que resume as peças principais dos autos, indicando o respectivo dispositivo legal violado e remetendo o procedimento à autoridade instauradora para julgamento.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo e prorrogáveis por igual período, o Secretário de Governo proferirá a sua decisão que, se concluir pela advertência ou suspensão, determinará a aplicação da punição nos termos do artigo 101, inciso II.”

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 23 de fevereiro de 2022.
169º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO
Secretário de Governo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU LEI Nº 5.362, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão de auxílio moradia emergencial às vítimas das enchentes, enxurradas, desmoronamentos e/ou estado de risco e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional e temporário, a concessão de benefício eventual, denominado Auxílio Moradia Emergencial, às famílias vítimas das enchentes, enxurradas, desmoronamentos e/ou estado de risco que estejam desabrigadas ou desalojadas, encontrando-se em situação de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. O Auxílio Moradia Emergencial destina-se à garantia das condições de moradia às famílias atingidas pelas situações narradas no caput como direito relativo à cidadania.

Art. 2º Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social o cadastramento e a análise das famílias que terão direito ao Auxílio Moradia Emergencial, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, ainda, adotar as providências necessárias para o encaminhamento das vítimas das enchentes, enxurradas, desmoronamentos e/ou estado de risco aos órgãos competentes, bem como realizar o acompanhamento e o monitoramento familiar durante a concessão do Auxílio Moradia Emergencial, e a juntada dos demais documentos necessários à análise do processo de concessão de referido auxílio.

Art. 3º São requisitos imprescindíveis para a concessão do Auxílio Moradia Emergencial:

I – que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída, apresente problemas estruturais graves, ou que esteja situada em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo municipal e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil;

II – que a família beneficiária tenha renda familiar de até 01 (um) salário-mínimo per capita, comprovado pelo competente estudo socioeconômico e laudo social circunstanciado e fundamentado favoravelmente, onde conste a identificação de todos os beneficiários, tanto diretos como indiretos, devidamente



emitidos por Assistentes Sociais lotados na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

III – que a família beneficiária resida no Município de Jahu.

Art. 4º O Auxílio Moradia Emergencial corresponderá ao valor mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por família beneficiada.

§1º O imóvel deverá ser de uso estritamente residencial.

§2º Em condições excepcionais e com base em laudo emitido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, poderá ser concedido o benefício às famílias que ultrapassem o critério socioeconômico previsto no caput deste artigo, mediante a utilização dos seguintes parâmetros adicionais, não excludentes e que deverão ser mensurados considerando a real necessidade da família:

I – composição da família, considerando o ciclo de vida de seus membros, especialmente a existência de dependentes menores, idosos e pessoas com deficiência;

II – capacidade real da família, em função de sua renda e de suas despesas, de pagar aluguel considerando outros fatores, a precariedade ou informalidade da relação de trabalho e o número de dependentes.

Art. 5º O Auxílio Moradia Emergencial terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 6º Será imediatamente suspenso o pagamento do Auxílio Moradia Emergencial, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – quando o beneficiário for incluído em qualquer programa de habitação nas esferas municipal, estadual ou federal;

II – quando for dada solução habitacional para a família beneficiária, ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

III – quando se verificar o descumprimento de quaisquer dos requisitos e condições do artigo 3º ou 4º da presente Lei;

IV – quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado, solicitação ou intimação da Prefeitura Municipal de Jahu.

Art. 7º Toda decisão do Poder Público que implique na suspensão ou cancelamento do Auxílio Moradia Emergencial será notificada por escrito ao beneficiário, no endereço físico e/ou eletrônico que constar no cadastro previsto no artigo 2º desta Lei, devendo este apor o seu ciente ao receber a sua via, e conterà, no mínimo:

I – a identificação do beneficiário;

II – a descrição do fato que motivou a decisão, bem como dos dispositivos legais correspondentes, e eventuais documentos complementares, tais como laudos e/ou avaliações;

III – a data e o lugar da decisão;

IV – o prazo para interposição de eventual recurso;

V – o nome e a assinatura da autoridade decisória.

§1º Recusando-se o beneficiário a apor o ciente em sua via, será tal recusa certificada pela autoridade notificante na via oficial, devendo este ato ser testemunhado por 2 (duas) pessoas, sendo desnecessária a aposição em caso de notificação eletrônica, valendo o contato como comprovante de ciência.

§2º Das decisões a que se refere o caput do art. 7º, o beneficiário disporá de 10 (dez) dias corridos para interpor eventual recurso administrativo.

§3º Oferecido tempestivamente o recurso, caberá à autoridade reconsiderar ou sustentar os fundamentos de sua decisão, remetendo o processo ao Prefeito Municipal, para a decisão conclusiva.

Art. 8º Eventuais casos omissos serão decididos, de forma motivada e justificada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 23 de fevereiro de 2022.
169º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO
Secretário de Governo

Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação

Jornalista Responsável: Karoline Maria C França Pinto - MTB 082808/SP

Semanário

Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu, Secretarias Municipais e Saemja são de inteira responsabilidade das mesmas, incluindo correção e disponibilização para publicação em tempo hábil.

